



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0607653-40.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Thiago Soares de Godoy – OAB: 151618/RJ e outra

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENÇÃO A POSSÍVEL CANDIDATURA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu que houve propaganda antecipada com pedido explícito de voto no adesivo contendo a frase “*Eu [desenho de um coração] Cozzolino*” e nas faixas com os dizeres “*Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44*” e “*Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44*”, “*Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho*” (ID nº 561673).
2. A veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.
3. Os argumentos lançados pelo *Parquet* Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão monocrática por meio da qual dei provimento ao recurso especial manejado por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) pelo qual foi mantida a condenação do ora agravado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral. Propaganda extemporânea praticada por candidatos a cargos eleitorais. Irregularidade apontada em relatórios da Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda. Divulgação de propaganda antecipada em clube privado durante evento contando, inclusive, com a distribuição de panfletos, broches, aposição de faixas. Procedência parcial do pedido. Condenação de cada um dos representados ao pagamento de multa. Recursos.

Primeiro recurso.

Rejeitada a preliminar de nulidade do julgado por ausência de intimação prévia. Decisão que se adéqua ao previsto no parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições.

Mérito. Desacolhimento. Propaganda extemporânea configurada. Evento ocorrido em junho de 2018 e propaganda eleitoral veiculada através de adesivos em veículos do lado de fora do clube onde se realizou a reunião e apreensão de broches anunciando a candidatura dos representados.

Segundo recurso.

Inexistência de coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir é diversa do julgamento na RP nº 0600608-82.2018.6.19.0000. Ademais a presente representação se estende também ao candidato Garotinho, havendo novos elementos que divergem da ação anterior.

Mérito. Desacolhimento. Propaganda extemporânea e irregular configurada. Aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao previsto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em qualquer violação, uma vez que os candidatos estavam presentes ao evento, tendo conhecimento da propaganda eleitoral ocorrida na ocasião através de símbolos, adesivos, inclusive nos carros de correligionários presentes ao evento, como se extrai do Relatório de Fiscalização, pelo que se aplicaria ao caso o previsto no parágrafo único, "in fine", do mesmo dispositivo.

Restou demonstrada, através do Relatório da Fiscalização, que alguns veículos que se encontravam em frente ao Clube estavam com o adesivo no vidro contendo a frase "Eu (desenho de um coração) Cozzolino" e, em cima deste nome, estava escrito "Centro Educacional", bem como várias faixas com os dizeres "Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44", e "Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44", além de terem sido distribuídos adesivos com os dizeres "Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho".



Ainda que a reunião estivesse acontecendo em recinto fechado do clube privado, não tiveram o cuidado os candidatos de impedir que fora do clube, em público, houvesse a chamada propaganda antecipada, tendo em vista que a ocorrência se deu em junho de 2018, bem antes do termo inicial da propaganda eleitoral autorizada, em 15 de agosto de 2018.

Precedentes citados: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1087/CE, relator Min. Jorge Mussi, Diário de Justiça eletrônico, data de 26/03/2018; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6849, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Diário de justiça eletrônico, data de 02/03/2018; Recurso Eleitoral nº 2687, relatora Cristina Serra Feijó, Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, data de 19/12/2017.

Desprovemento dos recursos. (ID nº 561674)

No recurso especial (ID nº 479183), alegou-se violação aos arts. 36 e 40-B, parágrafo único, e 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97; 5º da Res.-TSE nº 23.396/2013; 5º, II e IV, c.c. o art. 220 da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos:

- a) o ora agravante não foi intimado previamente para providenciar a retirada da propaganda supostamente irregular;
- b) o MPE usurpou a competência dos juízes eleitorais na fiscalização da propaganda eleitoral;
- c) não há falar em propaganda eleitoral antecipada na espécie, uma vez que inexistiu pedido explícito de voto;
- d) a conduta do ora agravante está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que meros atos de promoção pessoal não se confundem com propaganda eleitoral; e
- e) a Constituição Federal protege a livre manifestação política, direito fundamental violado no presente caso.

O presidente do TRE/RJ (ID nº 561681) inadmitiu o processamento do recurso especial ao fundamento de que:

- a) não foram prequestionadas as matérias concernentes às apontadas violações aos arts. 5º, II e IV, e 200 da CF; 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97; e 5º da Res.-TSE nº 23.396/2013 (Súmulas nº 282 e 356/STF);
- b) o recorrente pretende, na verdade, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária (Súmulas nº 24/TSE, 7/STJ e 279/STF); e
- c) o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do TSE conduz à inviabilidade do apelo excepcional (Súmulas nº 30/TSE e 83/STJ).

No agravo de (ID nº 561683), Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, além de reiterar as teses expostas no apelo nobre, aduziu que:

- a) na hipótese vertente, não se está a pedir reincursão no acervo fático-probatório, mas o devido enquadramento jurídico das premissas fáticas delineadas no acórdão regional;
- b) houve demonstração de dissídio jurisprudencial mediante o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes desta Corte Superior citados como paradigma; e
- c) não se exige o prequestionamento da matéria na hipótese de transgressão de cláusula pétrea da CF.

Em contrarrazões (ID nº 561687), o MPE defendeu, resumidamente, que:

- a) não foi prequestionada a matéria relativa à violação aos arts. 5º, II e IV, e 200 da CF; 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97; e 5º da Res.-TSE nº 23.396/2013;
- b) questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal Regional não permitem o recurso especial por demandar análise fática e probatória dos autos, vedada na instância extraordinária, por força da Súmula nº 24/TSE;
- c) o agravante não demonstrou similitude fática entre o acórdão regional recorrido e os precedentes desta Corte Superior citados como paradigma;
- d) inexistente violação aos dispositivos tidos como violados, estando a decisão colegiada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; e
- e) os elementos probatórios dos autos demonstram que houve propaganda eleitoral antecipada.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (ID nº 5799338).

Na decisão de ID nº 10990088, dei provimento ao agravo e ao recurso especial com base, respectivamente, nos §§ 4º e 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta ao ora agravado. A decisão foi assim ementada:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENÇÃO A POSSÍVEL CANDIDATURA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

No presente agravo regimental (ID nº 11719538), o *Parquet* Eleitoral alega que a moldura fática delineada no voto condutor do acórdão regional demonstra que houve propaganda eleitoral antecipada.

Assevera ser “*fato incontroverso que o representado divulgou a sua pré-candidatura e convocou, por meio de adesivos, o público em geral a elegê-lo governador do Rio de Janeiro*” (fl. 2).

Aduz que esta Corte Superior reconheceu, no julgamento do AgR-REspe nº 10-87/CE, a ilicitude da veiculação de propaganda antecipada em frase que não se tem, de forma expressa, o pedido de voto.

Requer, ao final, a manutenção da multa imposta ao agravado nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Intimada por meio da certidão de ID nº 1179638, a parte agravada não apresentou contrarrazões. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

Infirmados os fundamentos da decisão agravada, **dou provimento ao agravo** e passo ao exame do recurso especial, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

In casu, a Corte Regional assentou que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Afastou, ainda, a alegação de descumprimento do previsto no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Por elucidativo, confirmam-se fragmentos do acórdão recorrido:

A Lei Federal nº 9.504/1997, em seu art. 36, determina que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, admitindo-se ao postulante a realização de propaganda intrapartidária nos 15 dias anteriores à convenção partidária.

No caso dos autos, conforme citado pelo Ministério Público Eleitoral em sua petição, extrai-se da Notícia de Fato que, em 30/06/2018, em evento realizado no late Club Mauá, em Magé (RJ), os ora representados fizeram campanha eleitoral antecipada durante o Lançamento Regional das suas pré-candidaturas, estando presente um público de cerca de 250 pessoas.

Consta ainda do relatório que a equipe de fiscalização perguntou às pessoas que se encontravam no local como souberam do evento, ao que responderam que souberam via as redes sociais Facebook e WhatsApp.



Verificaram os fiscais que alguns veículos que se encontravam em frente ao Clube estavam com o adesivo no vidro contendo a frase “Eu (desenho de um coração) Cozzolino” e, em cima deste nome, estava escrito “Centro Educacional”, bem como várias faixas com os dizeres “Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44”, e “Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44”, além de terem sido distribuídos adesivos com os dizeres “Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho”.

Não há dúvidas de que além da menção à pretensa candidatura, houve pedido expresso de votos, em especial já do lado de fora do Clube social em que foi realizada a reunião e, portanto, em público, como antes citado, em face do que configura propaganda antecipada vedada pela lei, não se enquadrando sua conduta nas exceções previstas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

O voto é pela procedência do pedido, diante do ilícito eleitoral evidenciado, em prejuízo à isonomia entre os candidatos e à higidez do pleito.

[...]

No que tange ao descumprimento do previsto no **art. 37 da Lei nº 9.504/97**, melhor sorte assiste aos representados, tendo em vista que **a reunião realizada não se enquadra nas hipóteses de propaganda irregular do citado dispositivo**.

Observe-se que o artigo 37 não pretende tratar da realização de reuniões ou comícios, mas apenas de propaganda através de materiais tais como *pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados*.

Ressalte-se que os termos utilizados no citado dispositivo atestam que a intenção da lei é regular a propaganda irregular, através de material de campanha.

Expressões tais como “à restauração do bem”, no § 1º; “colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza”, no § 5º; “colocação de mesas para distribuição de material de campanha”, no § 6º.

Fica ainda mais evidente a intenção do legislador no § 2º, quando estabelece que *não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares*.

Conclui-se, portanto, que **a finalidade do dispositivo é limitar a utilização de bens públicos ou de uso comum para a veiculação de propaganda eleitoral que se utilize de material de campanha**.

Reforça o entendimento o fato de que a realização de comícios está disciplinada no art. 39 da Lei das Eleições.

[...]

Diante dos fatos apresentados, declara-se como parcialmente provado o fato constitutivo da requisição ministerial, apenas quanto à realização de propaganda eleitoral extemporânea, considerando que restou configurado que, na parte externa do clube, havia mensagens de propaganda política, como se extrai do fato de que os fiscais constataram que alguns veículos que se encontravam em frente ao Clube estavam com o adesivo no vidro contendo a frase “Eu (desenho de um coração) Cozzolino” e, em cima deste nome, estava escrito “**Centro Educacional**”, bem como várias faixas com os dizeres “Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44”, e “**Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44**”, além de terem sido distribuídos adesivos com os dizeres “Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho”.



Assim, a decisão foi no sentido de se aplicar a pena de multa, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pena mínima prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento a ambos os recursos. (ID nº 561673 – grifei)

Como se vê, o Tribunal *a quo* entendeu que houve propaganda antecipada com pedido explícito de voto no adesivo contendo a frase “Eu [desenho de um coração] Cozzolino” e nas faixas com os dizeres “Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44” e “Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44”, “Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho” (ID nº 561673).

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com texto conferido pela Lei nº 13.165/2015, assentou que não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, ainda que acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura dos dizeres descritos no acórdão regional, extrai-se que a mensagem e o *jingle* divulgados por meio de carro de som, a despeito da menção à pretensa candidatura e ao número do candidato, não contêm pedido explícito de voto.

2. A veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

3. A decisão agravada, portanto, reafirma situação atípica delineada pelo legislador.

4. Agravo regimental desprovido

(AgR-REspe nº 44-38/PA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 19.12.2017 – grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PEDIDOEXPLÍCITO DE VOTO. OPINIÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 36-A, V, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada requer a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, as mensagens impugnadas, ainda que anunciadoras de possível candidatura, estão desatadas de pedido explícito de voto e albergadas pela liberdade de informação e de manifestação, que, consoante a jurisprudência desta Corte, não configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgR-REspe nº 0604336-34/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 14.12.2018 – grifei)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte, cuja formação antecede à edição da Lei 13.165/2015, o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.

2. “Com o advento da Lei 13.165/2015 e a conseqüente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e **com permissão da menção à pré-candidatura**, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)” (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

3. A decisão judicial que superar os permissivos legais da propaganda eleitoral, inclusive o art. 36-A da Lei 9.504/97, deve considerar os direitos à livre manifestação de pensamento e à informação e ser fundada em elementos objetivos demonstráveis nos autos, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem veiculou a propaganda.

4. Uma vez observadas as balizas legais, os eleitores, os candidatos, os partidos e os órgãos de imprensa têm plena liberdade de veicular atos, fatos e manifestações de cunho político, ainda que impliquem elogios ou críticas a determinada figura. A regra, em um regime democrático, é a livre circulação de ideias.

5. No caso, além de a mensagem veiculada ter consistido em ato de mera promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não há prova do prévio conhecimento do beneficiado a respeito da propaganda supostamente extemporânea, o que impede a aplicação de multa. Representação julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado.

(Rp nº 0601161-94/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 20.3.2018 – grifei)

No âmbito doutrinário, as lições contidas na obra *Direito eleitoral e liberdade de expressão*^[1] traduzem abalizada compreensão da sistemática introduzida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, com base nas seguintes reflexões:

Encorajar eventuais pré-candidatos a disfarçarem as suas posições políticas e projetos para não configurar propaganda antecipada seria, além de demagógico, colidente com a ideia de um debate robusto, desinibido e aberto sobre os fatores de escolha dos representantes. Por isso mesmo, a própria legislação aplicável autoriza, fora do período eleitoral, “a exposição de plataformas e projetos políticos”, a “divulgação de atos parlamentares e debates legislativos”, a “manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas” e a “promoção pessoal”. Não à toa, a minirreforma eleitoral de 2015 buscou evidenciar que, salvo pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a “menção a pretensa candidatura” e “a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”.

Isso não significa que não se possa ter como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Mais uma vez recorrendo ao magistério de Aline Osório^[2], à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja”, ou outras expressões congêneres.



O acórdão regional, portanto, merece reparos, pois, da moldura fática nele delineada, na qual consta o teor das mensagens impugnadas, verifica-se a ausência de elementos capazes de configurar pedido explícito de votos.

Por essas razões, não há como impor ao recorrente a sanção descrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que, com apoio na interpretação jurisprudencial do art. 36-A do referido diploma, não houve propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta ao recorrente.

(ID nº 10990088)

Como se vê, consoante assentado na decisão agravada, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada com pedido explícito de voto no adesivo contendo a frase “Eu [desenho de um coração] Cozzolino” e nas faixas com os dizeres “Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44” e “Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44”, “Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho” (ID nº 561673).

Ocorre que, consoante assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “a veiculação de mensagem com menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada” (AgR-REspe nº 44-38/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.12.2017 – grifei).

Ademais, diversamente do que sustenta o agravante, os fatos em análise não são semelhantes aos do julgamento do AgR-REspe nº 10-87/CE, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

No referido julgado, entendeu-se que houve violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o próprio candidato, “ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que ‘eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir’ (fl. 90)”[3].

Como se percebe, nesse julgado, o candidato efetivamente utiliza expressão congênere ao pedido explícito de voto, enquanto na situação dos autos há apenas a menção ao nome, ao cargo e ao número do pretenso candidato, o que, conforme já destacado, é perfeitamente admitido nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, os argumentos lançados pelo *Parquet* Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

[1] OSÓRIO, Aline. *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017, p. 193.

[2] *Ibidem*, p. 194.

[3] AgR-REspe nº 10-87/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 26.3.2018 – grifei.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0607653-40.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Thiago Soares de Godoy – OAB: 151618/RJ e outra).

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 1º.8.2019.

